

Superior Tribunal de Justiça

NALY 23/10/98/Q

6

RECURSO ESPECIAL Nº 186566/RS (98/0062538-0)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADVOGADO(S) : DRA. MARILOURDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(S) : DR. CARLOS EUGÊNIO DE SOUZA MORAES

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

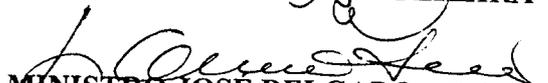
1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
2. Recurso Especial desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 03 de novembro de 1998 (data do julgamento).


MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA - Presidente


MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

STJ
15 MAR. 1999
Data do DJ.

098006250
038013000
018656610

RESP nº 186566/RS

Superior Tribunal de Justiça

NALY 23/10/98/Q

098006250
038023000
018656690

RECURSO ESPECIAL Nº 186566/RS(98/0062538-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): O Conselho Regional de Medicina Veterinária interpõe Recurso Especial forte no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra Acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução fiscal. Frigoríficos. Empresa que não tem atividade relacionada à medicina veterinária da 1ª Região. Inexigibilidade. Ônus da sucumbência.

1. Merece reparos a decisão que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, pois tratando-se de pessoa jurídica que não trabalha em atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe seria exigível a inscrição no Conselho Regional de Medicina da 1ª Região. Devem, portanto, ser julgados procedentes os embargos.
2. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a parte embargada no pagamento das custas e dos honorários de advogado, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.
3. Apelação provida."

A recorrente afirma que o v. Acórdão impugnado negou vigência aos artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5517/68, além de divergir do entendimento esposado por outros Tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal.

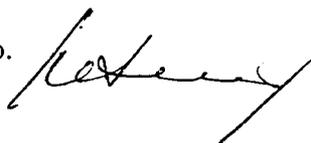
Reclama que nos termos dos dispositivos legais suscitados, a recorrida, por exercer atividade vinculada à medicina veterinária, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Pede, com fulcro nessas premissas, pelo provimento do Recurso Especial interposto.

Contra-razões ofertadas às fls. 153/165.

Despacho dando crivo positivo de admissibilidade ao recurso às fls. 167.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº186566/RS (98/0062538-0)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
2. Recurso Especial desprovido.

098006250
038033000
018656660

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Preliminarmente, destaco o não prequestionamento do artigo 28 da Lei nº 5517/68, assim como a não demonstração do dissenso pretoriano nos moldes do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, os artigos 5º e 27 da retro citada Lei encontram-se prequestionados pelo que conheço do Recurso Especial pela letra “a”.

Propõe-se a reforma de Acórdão que entendeu desnecessária a inscrição da recorrida, empresa que explora a industrialização de carne suína e bovina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Aí, o cerne da questão: estabelecer se a atividade desenvolvida pela recorrida reveste a característica daquelas vinculadas ao exercício da medicina veterinária a autorizar a referida inscrição.

Tal elucidação resulta da interpretação sistemática das normas que regem a matéria, no caso o artigo 27 *caput* da Lei nº 5517/68, alterado pela Lei nº 5634/70 e artigo 1º da Lei nº 6839/80.

Senão vejamos.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5517/68, com a redação dada pela Lei nº 5634/70, que:

“Art. 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem,

Superior Tribunal de Justiça

NALY 23/10/98/Q

3

§ 1º- As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.”

Os acima mencionados artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 dizem, *in verbis*:

“Art. 5º- É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnico sanitária dos estabelecimentos industriais e , sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente em exposição, em serviço, ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábrica de banhas e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de modo geral, quando possível, e todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraude em operação dolosa nos animais inscritos em competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à industrialização animal.”

“Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e os industriais derivados, inclusive os de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;



Superior Tribunal de Justiça

NALY 23/10/98/Q

4

- f) a participação dos exames dos animais para efeito de inscrição nas sociedades de registros genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia, bem como à bromatologia animal em espécie;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle de exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Percebe-se dos dispositivos legais citados, que embora necessite da assistência de médicos veterinários para fins de averiguação dos seus produtos, apenas eles, os veterinários, é que estão obrigados à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e não a recorrida que aliás, conforme documento de fl. 13, já encontra-se inscrita no DIPOA – Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal -, órgão integrante do Ministério de Agricultura responsável pela fiscalização sanitária desse tipo de estabelecimento, fiscalização, essa, exercida justamente por médicos veterinários.

De fato, encontrando-se a recorrida regularmente inscrita em órgão que, através de profissionais que exercem as funções privativas de médicos veterinários, averiguam através de inspeção sanitária, as condições e desenvolvimento das atividades por ela exercidas, seria redundante obrigá-la, ainda, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Outro não é o entendimento adotado nesta Corte de Justiça.

Confira-se o teor do voto exarado pelo eminente Ministro Garcia Vieira, nobre integrante desta Sodalício ao julgar o REsp nº 37.665-3/SP:

“Estabelece o artigo 27, **caput**, da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, com a ‘As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem,

§ 1º- As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.’

A recorrida tem por objeto social,

‘... o comércio e indústria de peixe, carne e produtos alimentícios, agrícolas e seus subprodutos, a exportação dos mesmos, por conta própria ou de terceiros, por comissão ou representação’.

Como se vê, suas atividades básicas não são as peculiares à medicina veterinária, embora seus produtos tenham de ser inspecionados por médicos veterinários. São estes e não a autora que estão sujeitos ao registro no Conselho recorrente. A recorrida está sujeita à inspeção federal,

RESP nº 186566/RS

Superior Tribunal de Justiça

NALY 23/10/98/Q

5

do Ministério da Agricultura (doc. de fls. 20), e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária e isto está bem claro pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, **verbis**:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros”

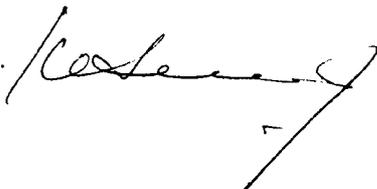
Ora, a atividade básica da impetrante não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne e produtos alimentícios e seus subprodutos. É claro que, para a realização de seus objetivos comerciais, necessita ela de médicos veterinários, como de advogados, economistas, contadores, administradores etc. E ninguém sustenta que ela está sujeita a registro e a pagar mensalidades a OAB, e aos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e de Administração de Empresas. O colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n] 86912-PR, RTJ – 100/670, acolheu este entendimento em acórdão, de cuja ementa consta o seguinte:

“Conselho Regional de Medicina Veterinária – Exigência de inscrição de pessoas jurídicas associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados – Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei 5517 pela Lei 5634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outra que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária.”

Nego provimento ao recurso.”

Por tudo o acima exposto, conheço do Recurso Especial porém, nego-lhe provimento.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

098006250
038043000
018656630

Nro. Registro: 98/0062538-0

RESP 00186566/RS

PAUTA: 27 / 10 / 1998

JULGADO: 03/11/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. GILDA PEREIRA DE CARVALHO BERGER

Secretário (a)

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA 1A REGIAO
ADVOGADO : MARILOURDES DA SILVA E OUTROS
RECDO : SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO DE SOUZA MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Democrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 3 de novembro de 1998


SECRETÁRIO(A)